



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELA MOYA DE LIMA PAUKA

LIBERDADE ASSISTIDA: UMA CHANCE DE SUCESSO

Assis SP

2015

ISABELA MOYA DE LIMA PAUKA

LIBERDADE ASSISTIDA: UMA CHANCE DE SUCESSO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Isabela

Orientador: Prof. Maurício Dorácio Mendes

Assis SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

PAUKA, Isabela Moya de Lima

Liberdade Assistida: Uma Chance de Sucesso / Isabela Moya de Lima Pauka/
Assis, 2015. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis-IMESA de Assis,
2015, 40 p.

Orientadora: Prof Maurício Dorácio Mendes

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis

Palavras Chave: 1) ECA. 2) jovem infrator 3) medidas socioeducativas
4) liberdade

CDD

Biblioteca da FEMA:

LIBERDADE ASSISTIDA: UMA CHANCE DE SUCESSO

.

ISABELA MOYA DE LIMA PAUKA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito de Assis, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Maurício Dorácio Mendes

Analisador (1): _____

ASSIS

2015

Este trabalho, dedico especialmente a minha família:

Aos meus pais, Apparicio de Lima e Isabel Moya Hernandez de Lima *in memoriam*. Sempre presentes em todos os momentos de minha vida, compartilhando as angústias e alegrias. Quero que saibam onde estiverem o quanto são especiais em minha vida e o quanto aprendi com cada um de vocês.

Ao meu esposo, Nilton Cesar Pauka, pelo carinho, compreensão e principalmente pela paciência que teve durante todos estes anos, bem como no momento da elaboração deste trabalho. Você é essencial em minha vida, nada disso faria sentido se você. Amo muito você!

Aos meus amores, Samuel Augusto e Sofia, pelo amor incondicional, cumplicidade, companheirismo em todos os dias, pela compreensão das ausências, por fazerem parte de minha vida e estar tão presente nos momentos felizes e tristes.

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter-me dado o presente de desfrutar do estudo, de conhecer pessoas e fazer amigos, que iluminaram o meu caminho durante toda esta caminhada, por permitir viver os momentos de aprendizado com saúde, serenidade, persistência e fé.

Torna-se fundamental expressar o meu agradecimento e reconhecimento a todas as pessoas que contribuíram para a sua concretização e me ajudaram ao longo deste percurso.

As amizades que tive a honra e sorte de desfrutar durante este período, principalmente ao meu grupo de estágio. Agradeço a aprendizagem que me proporcionam, guardarei em meus pensamentos as conversas na sala de aula e nos corredores, os trabalhos e aprendizados compartilhados e tudo mais.

A todos os professores que me acompanharam durante a caminhada ao longo do Curso de Graduação.

Os meus especiais agradecimentos: Ao orientador deste trabalho de conclusão de curso, Prof. Maurício Dorácio Mendes, pela orientação científica, disponibilidade, dedicação, apoio, paciência e muito carinho.

A todos, muito obrigada!

“ Apesar do seu caráter quantitativo reduzido, a questão do adolescente infrator possui um indubitável efeito contaminante negativo sobre o conjunto das políticas sociais. Quem não resolve este problema compromete todas as políticas sociais para a infância em geral e os direitos humanos dos adolescentes em particular. A questão do adolescente infrator constitui um extraordinário termômetro da democracia.”

Emílio Garcia Mendez

RESUMO

Este trabalho tem como objetivos: analisar as medidas socioeducativas previstas na legislação específica e sua aplicabilidade e avaliar diante do que tem sido feito quais os caminhos a serem percorridos na busca da recuperação do menor infrator e de sua reinserção na sociedade. Ao logo dele demonstrou-se a evolução histórica do direito da criança e do adolescente na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie e da inimputabilidade penal, bem como as garantias e os direitos fundamentais destes indivíduos. Torna-se necessário a avaliação das medidas socioeducativas, atualmente estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que estas crianças são as grandes responsáveis pelo futuro de nosso país. Apresentou-se conclusão acerca da eficácia das medidas socioeducativas, com constatações distintas acerca daquelas que são cumpridas em meio aberto e das que têm caráter privativo de liberdade. Por todo o exposto, tem-se como principal finalidade verificar a eficácia das medidas socioeducativas, se estas realmente reeducam, além de procurar melhores soluções para a ressocialização dos menores infratores.

Palavras chaves: ECA; jovem infrator ; medidas socioeducativas; liberdade

ABSTRACT

This work aims to: analyze the socio-educational measures provided for in specific laws and their applicability and evaluate at what has been done which routes to be followed in seeking recovery of the juvenile offender and their reintegration into society. When it soon proved to be the historical evolution of child and adolescent rights under Brazilian law, the concept and procedures of each measure in kind and criminal unaccountability, and the guarantees and fundamental rights of these individuals. It is necessary the evaluation of educational measures, currently established by the Statute of Children and Young, as these children are largely responsible for the future of our country. He introduced himself conclusion about the effectiveness of educational measures, with different findings about those that are fulfilled in freedom and that have private character of freedom. For all the above, there has as main purpose to verify the effectiveness of educational measures, if they really re-educate, and seek better solutions for the rehabilitation of juvenile offenders.

Key words: Statute of Children and Young; young offender; educational measures; freedom

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DESTINADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	10
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	13
3 O ATO INFRACIONAL E O PERFIL DOS ADOLESCENTES INFRATORES.....	16
4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	23
4.1 Espécies de Medidas Socioeducativas	26
4.1.1 Advertência.....	27
4.1.2 Obrigação de reparar o dano	28
4.1.3 A prestação de serviços à comunidade	28
4.1.4 Liberdade assistida	28
4.1.5 Semiliberdade	29
4.1.6 Internação.....	30
5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: TIPO LIBERDADE ASSISTIDA.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A problemática da delinquência infanto juvenil, remonta de um passado histórico do Brasil colônia.

A Lei 8069 de 13 de julho de 1990 que, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico com o objetivo de romper com os modelos até então, adotados.

Verifica-se que, mesmo com a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem sido produzido os resultados esperados, pois, as medidas socioeducativas, na maioria dos casos, não foram devidamente desvinculadas da ideia de pena, exemplo disso, é o fato de não educarem e nem regeneram o adolescente, assim, não cumprem seu papel que é ressocializar, ao contrário, revoltam e aumentam a tendência para o crime.

Observa-se que a cada dia, mais, menores estão envolvidos em atos infracionais, semelhantes à de criminosos violentos; e em sua maioria, estes jovens e adolescentes são reincidentes.

Com isso, a população questiona a eficácia da aplicabilidade das medidas socioeducativas, e solicita medidas urgentes para minimizar esta problemática da realidade social.

Este trabalho tem como objetivos: analisar as medidas socioeducativas previstas na legislação específica e sua aplicabilidade e avaliar diante do que tem sido feito quais os caminhos a serem percorridos na busca da recuperação do menor infrator e de sua reinserção na sociedade.

Utilizou-se para este trabalho pesquisa bibliográfica apoiada, em dados oficiais constantes de bancos de dados oficiais, buscando compreender os limites e possibilidades na aplicação da medida socioeducativa como alternativa adequada para reintegrar jovens infratores.

Com este trabalho pretende-se responder a seguinte questão: a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são realmente eficazes e chegam a atingir a finalidade para a qual foi criada?

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DESTINADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Nas últimas décadas do século XX, os processos de modernização e democratização experimentados no Brasil, incentivaram a reordenação da política de assistência social para o conjunto da população, formando novos parâmetros para a intervenção pública (OTENIO; OTENIO; MARIANO, 2008).

Tratando-se da assistência pública, incorporou-se a redefinição da infância e da adolescência como processos sociais de desenvolvimento humano e se estabeleceu uma dimensão de prioridade à proteção social dirigida aos jovens, pessoas em formação, que exigem atenção específica. Com isso, se faz necessário a reorientação dos programas e ações sociais, em especial aqueles que se destinavam à redução da pobreza, situação em que se encontra grande parte da população de jovens, passou a ser uma nova exigência das políticas públicas (OTENIO; OTENIO; MARIANO, 2008).

Nos anos 90, a reforma social brasileira, inseriu a noção de proteção integral e universal com equidade, seguindo tendência internacional e visando, especialmente, no campo da infância e da adolescência, à mudança no processo e integração social dos jovens (MENDONÇA, 2002).

A história da construção da assistência brasileira destinada a jovens pobres passou por alguns momentos, tais como: a promulgação do código de menores de 1927, consolidando a organização da assistência social fragmentada entre o atendimento aos menores e outras iniciativas de proteção social para o atendimento da criança, na área do trabalho, na normatização de ações preventivas de saúde e assistência social e na obrigatoriedade do ensino fundamental (MENDONÇA, 2002).

Em 1937, a Constituição ampliou o âmbito da proteção à infância e disponibilizando a assistência nos casos de carência do menor a encargo do Estado.

Em 1942, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) semelhante a um sistema penitenciário voltado ao menor de idade, que se destinava aos infratores penais na forma de reformatórios e casas de correção e aos menores carentes e abandonados como patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos (CURY; SILVA; MENDES, 2002).

Em 1946, acabou a ditadura do Estado Novo, acontece uma mudança na Carta Constitucional, porém mantêm-se o cuidado destinado ao menor, contido na Constituição de 1934. Verifica-se que nada muda na teoria, mas ocorre mudança no pensamento da sociedade, onde busca a implantação de uma política social, entretanto, acaba tendo seus ideais destruídos pelo regime militar de 1964 (OTENIO; OTENIO; MARIANO, 2008).

Ainda, no ano de 1964, editou-se a Lei n.º 4.513/64, a Política Nacional de Bem Estar do Menor (PNBEM), política assistencialista que visava à padronização das ações sobre o menor por meio de órgãos executores uniformes em conteúdo, método e gestão. O órgão nacional responsável pela aplicação da PNBEM era a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM), que se subdividia estadualmente nas Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEM) (OTENIO; OTENIO; MARIANO, 2008).

No Brasil existiam dois diplomas legais que regulamentavam judicialmente as questões infanto-juvenis, abordando pontos como adoção, guarda, tutela, perda do pátrio poder (hoje poder familiar), apuração e sanção de atos ilícitos cometidos pelos jovens, entre outros pontos (AZEVEDO, 2013).

O Decreto número 17.943- A, de 12 de outubro de 1927 instituiu o primeiro diploma, intitulado Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores.

Em seu bojo, o referido Código em seu Art. 68, caput:

“O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutorou pessoa em cuja guarda viva” (SOARES, 2003, p. 3).

Este Código foi elaborado especificamente ao controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos, precursor de um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando as normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta seara social (AZEVEDO, 2013).

O segundo diploma, denominado, Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979) elaborado por um grupo de juristas selecionados pelo governo, para substituir o Código de Menores de anterior. Não representando em si

mudanças expressivas, representa pressupostos e características que colocam a criança e os jovens pobres e despossuídos como elementos de ameaça à ordem vigente. O Código atuava no sentido de reprimir, corrigir e integrar os supostos desviantes de instituições como FUNABEM, FEBEM e FEEM, valendo-se dos velhos modelos correccionais (ARANTES, 1999).

No Brasil, o período abrangido de 1927 a 1990, foi marcado pelo Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento, ou seja, o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder por meio da decretação de sentença de situação irregular do menor. (ARANTES, 1999).

De acordo com Faleiros (1995), durante as décadas de 1980 e 1990 constituiu-se o marco da afirmação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 227, tornando-se base do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 –ECA).

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, vem ao encontro de ideias e participação de diversos segmentos sociais envolvidos com a causa da infância no Brasil, tais como: a Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) em São Bernardo do Campo/SP, 1985 (ALBERGARIA, 1995).

Em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, em seu artigo 267, revogou expressamente as disposições das Leis nº 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979, entrando em vigor em 12 de outubro de 1990, o dia da criança, conforme transcreve-se o seu artigo 266.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13-07-1990 é fundado em um sistema especial de proteção à criança e ao adolescente, a proteção integral, que visa o bem estar destes indivíduos em desenvolvimento. Aplica-se a todos indivíduos de 0 à 18 anos, independente de sua situação, ao contrário do Código de Menores de 1979, que era aplicado apenas àqueles que se encontravam em situação irregular.

O ECA, inova a legislação quando detalha a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, necessita-se lembrar que a Constituição Federal/88, já havia destinado atenção a este tema conforme estabelece, no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na classificação de idade, o ECA faz uma divisão entre criança e adolescente, pois algumas medidas são cabíveis apenas para um ou outro, como a medida socioeducativa aplicável apenas ao adolescente. Assim, o art. 2º¹ dispõe que criança é o sujeito de 0 à 12 anos incompletos, enquanto adolescente é o indivíduo de 12 à 18 anos(BRASIL, 2006).

O ECA denomina os sujeitos menores de 18 anos como criança e adolescente, enquanto as legislações anteriores os nomeava como menores. A doutrina da proteção integral descreve a criança e o adolescente como detentores de direitos próprios, especiais, já que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de vulnerabilidade, exigindo uma proteção integral e diferenciada.

¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

Passam “da condição de menores, de semicidadãos para a de cidadãos”. (VERONESE, 2003, p. 440).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta a política de atendimento à infância e adolescência no Brasil, e pressupõe um sistema de garantia de direitos a todas as crianças e adolescentes, considerados cidadãos brasileiros, independente de classe social ou situação em que se encontram, reservando diferenciação somente no que se refere aos procedimentos aplicados em caso de ocorrência de ato infracional (MACHADO, 2003).

O referido Estatuto, norteia-se pelo princípio de que tanto as crianças como os adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e pressupõem deveres compatíveis com a particular condição de pessoas em desenvolvimento (SARAIVA, 1999)

Segundo Kaminski (2004), o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe três concepções diferentes em seu bojo, principalmente, quando se refere ao atendimento da criança e do adolescente em conflito com a lei. São elas:

A primeira concepção: o uso da terminologia criança e adolescente, no entendimento das autoridades no assunto, o termo, “ menor inferioriza a criança, torna-a secundária, estigmatizante, de uma sociedade considerada adultocêntrica” (ARAÚJO, 2003, p. 63);

A segunda concepção referencia o ato ilícito praticado pela criança ou adolescente como ato infracional e não mais infração penal;

A terceira concepção dá ênfase a presença de novos atores que estruturam o sistema de garantias do direito da criança e do adolescente, integrando Ministério Público, Juizado da Infância e Adolescência, Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais profissionais ligados à área, posto que, outrora, o juiz era autoridade exclusiva, sobretudo para atuar perante a prática de ato infracional.

Verifica-se que, as medidas de proteção podem ser aplicadas a qualquer criança e/ou adolescente que apresente uma situação de risco ou violação de direito. E a medida socioeducativa é aplicada ao adolescente em decorrência de infração penal cometida, denominada no direito juvenil de ato infracional (ARAÚJO, 2003).

O art. 103 do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Uma vez que se materializou, no Estatuto, o princípio constitucional da imputabilidade penal aos cidadãos brasileiros em idade inferior a

18 anos, pressuposto de que só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal, anteriormente prevista na lei, não obstante que a responsabilidade pela conduta começa aos doze anos.

Os sujeitos, com idade inferior a 18 anos, são submetidos às normas da legislação especial pelo caráter de imputabilidade, conforme previsto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, também disposto no art. 27 do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 104 estabelece: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Verifica-se que, “ a imputabilidade não implica impunidade, uma vez que, o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (LIBERATTI , 2002, p. 95)

Com isso, observa-se que, medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto representam ser um procedimento especial, de caráter sancionatório-punitivo, com finalidade pedagógico-educativa, aplicada aos infratores considerados inimputáveis, em virtude da menoridade (SEGALIN; TRZCINSKI, 2006).

Tratar o adolescente infrator, implica necessariamente em tratar e recuperar a família do jovem, para que possa resgatá-lo e reconduzi-lo a sociedade como um ser útil e plenamente reabilitado, mas para isso é necessário aplicar eficazmente as medidas de proteção, assim como as medidas socioeducativas, desde a implantação de mecanismos eficiente a estruturação adequada das instituições de recuperação e reabilitação do adolescente infrator (SANTOS, 2013).

3 O ATO INFRACIONAL E O PERFIL DOS ADOLESCENTES INFRADORES

Ao adolescente infrator a Lei garante, além da defesa técnica, a defesa pessoal, onde o indivíduo possui o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, como o Juiz da Infância e da Juventude, o Ministério Público e a Defensoria Pública e dessa forma fornecer a sua versão dos fatos (NERI, 2012).

É importante ressaltar que, se o adolescente optar em não falar, seu direito de se manter em silêncio será sempre preservado, conforme afirmação a seguir.

“Sem prejuízo, da defesa técnica por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da defesa própria que dá ao fato, se constitui em garantia de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que o ser ouvido se constitui em direito seu de defesa” (SARAIVA, 2010. p. 118).

Destaca-se que as ações judiciais de competência da Vara da Infância e Juventude, exceto em casos de má fé, são isentas de pagamento de custas processuais e emolumentos². O adolescente infrator, deverá ter acesso à assistência judiciária gratuita e integral, através de um advogado dativo ou defensor público, para aqueles que não possuem recursos para constituir um defensor, como é estabelecido no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal da República: “ Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (NERI, 2012).

Segundo Saraiva (2010), após todas as garantias processuais analisadas, ocorrem as providências com celeridade, pois é necessária uma resposta rápida pelo Judiciário, visto que, está associada às possibilidades de recuperação do adolescente em conflito com a lei. Esta tutela jurídica encontra-se exposta no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal da República, nos seguintes moldes: “ Art. 5º [...] LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

² Emolumentos são taxas remuneratórias de serviços públicos, tanto notarial, quanto de registro, configurando uma obrigação pecuniária a ser paga pelo próprio requerente. Fundamentação: Artigos 98, §2º; e 236, §2º, ambos da CF; Artigos 206, §1º, III; e 1.512, parágrafo único, ambos do CC; Artigos 789 a 790-B, todos da CLT; Artigo 28, da Lei nº 8.935/94.

Observa-se que, na legislação brasileira, o indivíduo aos 18 anos de idade que comete conduta delitiva é considerado um agente inimputável e, por conseguinte, tem-se a exclusão de sua culpabilidade penal, ficando sujeito às normas da legislação especial (NERI, 2012).

Define-se inimputabilidade penal, o instituto de excludente da culpabilidade nos casos em que, o agente criminoso não preenche o binômio necessário para imputação de crime, os quais são a sanidade mental e maturidade, ou seja, o indivíduo não pode ser considerado criminoso, sendo sujeito de procedimentos próprios para sua condição psíquica ou biológica (NERI, 2012).

“Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade” (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 196).

Segundo Nucci (2009) existem três sistemas para a avaliação da inimputabilidade penal, são eles: o critério biológico, responsável por analisar a saúde mental do agente; o critério psicológico encarregado de observar a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de agir-se de acordo com esse entendimento; e o critério biopsicológico, que é a mistura dos sistemas anteriores, analisando a capacidade mental do agente, juntamente com o entendimento da ilicitude do fato, bem como de comportar-se de acordo com esse entendimento.

O ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se de critério biológico para o estabelecimento da inimputabilidade penal dos menores, pois compreende que os menores de 18 anos não possuem maturidade para entender a gravidade do ato criminoso, bem como as consequências que este ato pode gerar para a sociedade, pois possuem o desenvolvimento mental incompleto (NERI, 2012).

Resumindo, para a legislação brasileira, “implicitamente a lei estabelece que o menor não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento” (MIRABETE, 2010, p. 202),

Verifica-se que, na Constituição Federal, os menores de idade são considerados inimputáveis devendo ser regidos por lei especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sujeitos de proteções personalizadas às suas reais necessidades, como demonstra o seu artigo 228 da legislação supra citada: “Art.

228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”

Nota-se que, o Código Penal também faz referência à excludente da culpabilidade, por ausência de imputabilidade, quando o agente é menor de idade, em seu artigo 27, nos seguintes termos: “ Art. 27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Atualmente, a idade estipulada para maioridade é de 18 anos, este parâmetro é alvo de grandes discussões no cenário jurídico do país.

De acordo com Rebelo (2010), podem-se destacar quatro correntes acerca do tema, são elas:

- a primeira defende a manutenção da idade penal aos 18 anos;
- a segunda sustenta a manutenção da maioridade penal atual, mas com a ampliação do período de internação para mais de três anos;
- a terceira posição indica a redução da idade penal para 16 anos;
- a quarta posição defende a redução da menoridade penal para os 14 anos.

Segundo Loureiro (2015) existem 111 mil jovens detidos por algum crime, representando 0,5% da população de 21 milhões de adolescentes brasileiros. Atualmente, uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados está avaliando a Constituição (PEC) 171, que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos.

Assim, de um lado, a proposta inicia uma longa trajetória na Câmara, que prevê duas votações em plenário para depois passar ao Senado (e ser votada também em duas instâncias), podendo ainda ser questionada no Supremo Tribunal Federal. De outro, instituições civis prometem se mobilizar para que não haja retrocesso em conquistas fundamentais dos jovens no Brasil, plasmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que em 2015 completa 25 anos e é considerada uma legislação de referência mundial.

Se a redução de fato for aprovada, é possível que muitas crianças e adolescentes farão parte do sistema carcerário já muito além de sua capacidade.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef³, cerca de 90% dos crimes praticados pelos adolescentes no país, são roubos e outros atentados à

³ O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) foi criado em 11 de dezembro de 1946, pela Organização das Nações Unidas (ONU), para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra. Trabalha em 191 países por meio de programas de país e dos Comitês Nacionais. Atualmente, 88% dos 7,2 mil funcionários do UNICEF trabalham nos escritórios de campo. Existem oito escritórios regionais e 126 escritórios de país. Além

propriedade, e dos 21 milhões jovens entre 12 e 18 anos, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida (BRUM, 2015).

A atual legislação brasileira afirma que a partir dos 18 anos de idade, um indivíduo responde penalmente por seus crimes. Porém, antes disso, dos 12 anos em diante, ele é responsabilizado e inclusive internado se tiver conflitos com a lei, só que sob condições especiais. “A desinformação da sociedade é gigantesca nesse sentido. A sensação é de que o jovem sai impune de um ato infracional, mas não é assim”, (BRUM, 2015 *apud* HARTUNG, 2015).

Loureiro (2015) traça o perfil do jovem infrator interno como indivíduo com baixa escolaridade e residência em periferia, conforme segue-se:

Figura 1 – Perfil do Jovem Infrator Interno

Situação	Quantidade	Porcentagem
Adolescentes internados em centros socioeducativos	23.000 (vinte e três mil)	0,08%
Adolescentes que cometeram delitos mas estão em liberdade assistida ou só prestam serviços comunitários	88.000 (oitenta e oitenta mil)	
Adolescentes que fazem uso de entorpecentes		75%
Adolescentes que não completaram o Ensino Fundamental		86%
Adolescentes presos por roubo		40%
Adolescentes condenados por tráfico		23,4%
Adolescentes que cometerem homicídio		8,8%
Aumento de apreensão de adolescentes nos últimos 5 anos		38%

Fonte: Loureiro, G. Quando a prisão é a melhor solução, *Revista Galileu*, Globo, São Paulo, junho, 2015, nº 287.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que os adolescentes têm direito a “ todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Na prática, isso não vale para todos.

Verifica-se que no Estado de São Paulo, onde está quase a metade do total de adolescentes infratores brasileiros, ou seja, 67,7% são negros e pardos, e apenas

disso, o UNICEF conta com um centro de pesquisa em Florença (Itália), um escritório de suprimentos e operações em Copenhague e escritórios em Tóquio (Japão) e em Bruxelas (Bélgica). A sede do UNICEF localiza-se em Nova Iorque (Estados Unidos).

0,88% cometeu homicídio qualificado. A maioria está internada por roubo (43%) ou tráfico de drogas, 39% e não tem ensino Fundamental completo (LOUREIRO, 2015). De acordo com a Anistia Internacional, mais da metade dos homicídios tem como alvo, jovens entre 15 e 29 anos, e 77% deles são negros.

Verifica-se que, os adolescentes que cometem algum tipo de ato infracional, são passíveis de responder por seus atos, isso tendo aparato legal de acordo com o ECA. Caso comprovada a conduta ilegal, será o adolescente responsabilizado pelos seus atos e, como resposta social, receberá a imposição das chamadas medidas socioeducativas (art. 112, do ECA), que vão desde a advertência, passando pela obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, até a internação, para os casos mais graves e que significa privação de liberdade do adolescente infrator (BUENO *et al*, 2013).

Observa-se que, existem muitos motivos que levam o adolescente a cometer atos infracionais, provocados por problemas econômicos, sociais e culturais, bem como, pela influência de amigos, a evasão escolar, o uso de drogas e a baixa renda da família, indicando assim as áreas que as políticas públicas devem atuar com maior urgência.

O ECA e a Constituição Federal fazem expressa referência ao dever de se promover em favor da criança e do adolescente, programas de assistência integral visando sua inserção na sociedade de forma sadia, a sua integração comunitária, a sua participação nos processo de educação, de capacitação para o trabalho, entre outros direitos, através de medidas de proteção, assim sendo, o adolescente envolvido com o ato infracional merece atenção especial buscada através do respeito e do diálogo, conseqüentemente a compreensão desses adolescentes, é condição essencial para o desenvolvimento de ações educativas voltadas para essa população específica, bem como para ações preventivas, que buscam fundamentalmente a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A seguir transcrever-se-á alguns depoimentos de jovens que foram infratores e optaram em seguir novo caminho, após submeterem-se às medidas socioeducativas.

“ Eu roubava cargas e estabelecimentos comerciais. Lojas, galerias, supermercados. Sem crimes violentos, nem agressões às pessoas, nada disso. Eram crimes contra o patrimônio mesmo. O que me levou ao crime? Descobri que tinha sido adotado aos 13 anos, quando meu pai, bêbado, disse que não deveria ter me tirado da lata de lixo e me jogou na rua porque eu tinha pego dinheiro dele escondido. Fiquei dos 13 aos 16 anos na rua, perambulando, e também passei por favelas, pensões. No começo eu roubava comida no supermercado, mas, quando eu fiz 15 anos, meu pai morreu e minha mãe me chamou de volta para casa - mas eu já estava nas drogas, no crack, cocaína, cola, e fiquei na rua. Acabou que minha mãe perdeu tudo, e uns meses depois estávamos eu, ela e meu irmão à deriva, em casas de parentes. Eu vi que precisava arranjar dinheiro de algum lugar, antes que eles começassem a passar pelo que eu tinha passado na rua. Tínhamos dívidas, e precisávamos viver. Procurei uma quadrilha numa periferia de São Paulo, e no começo eles acharam estranho, mas checaram tudo e viram que eu estava falando a verdade. Eu queria mesmo entrar para ganhar dinheiro. Em nove meses roubando carga pude pagar aluguel, comprar padaria e pizzaria junto com outros, e ficamos muito bem. Mas um dos menores da quadrilha me delatou, e acabei indo parar na Febem, e cumpri um ano e seis meses de internação. Nessa época, minha mãe foi despejada, perdeu tudo de novo, foi uma grande confusão. Olha, o que eu vivi na Febem está gravado na minha alma para sempre, mas o tempo encarcerado me fez ver que eu não queria o crime, só não sabia por onde procurar outras opções. Quando eu saí, fui cumprir liberdade assistida na Pastoral do Menor, e aí minha vida realmente mudou. Fiz estágios, estudei, e anos depois me formei em Direito. Hoje sou advogado e já trabalhei em órgãos públicos, mas quero advogar mesmo. Sou totalmente contra a redução da maioridade penal. O Estado brasileiro não tem condições para isso, jamais. Há setores da sociedade engajados em convencer que os menores ficam impunes no Brasil. Isso não é verdade. Deveriam aumentar a pena de internação para homicídio, latrocínio, estupro, claro. Mas há punição e há ressocialização, sim, eu sou prova viva disso”. (Odilon José da Silva, disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-06-30/ex-internos-relatam-experiencias-e-opinam-sobre-reducao-da-maioridade-penal.html>, 30/06/2015)

“ Nasci em Fortaleza, no Ceará, mas cresci no Rio, na Rocinha. Minha mãe tinha problemas psiquiátricos, e deixava eu e meus irmãos trancados em casa o dia todo. Quando eu tinha 13 anos ela colocou fogo na casa, e eu e meus dois irmãos acabamos sendo criados por parentes. Com 17 anos eu trabalhava num hotel e fazia crochê para sobreviver. Tinha três empregos e queria uma vida melhor, mas fui me aproximando de más influências. Fui para São Paulo e na volta um amigo, maior de idade, colocou drogas na minha mochila quando a polícia fez uma batida. Ele me convenceu de que eu pegaria só um mês, por ser menor, mas acabei cumprindo um ano e três meses de internação, seis meses de semiliberdade e seis meses de liberdade assistida, o início na Fundação Casa, em São Paulo, e a maior parte no Degase da Ilha do Governador, no Rio, por tráfico de drogas. Foi difícil. Em São Paulo as meninas apanhavam muito, embora a infraestrutura fosse melhor. Quis sair logo de lá. No Rio as coisas eram mais precárias, mas os funcionários nos tratavam melhor. Passar pelo sistema me ajudou a ser quem eu sou hoje. Estou casada com outro ex-interno, trabalhando, e grávida de oito meses. Trabalho na TV Degase, um projeto de ressocialização dos internos através de oficinas de audiovisual. Consegui ajudar minha mãe, que agora faz tratamento e está bem. Meu sonho é fazer faculdade de jornalismo. Meu ato ocorreu oito meses antes de eu fazer 18 anos. Nem sei quantos anos eu teria ficado na cadeia em Bangu se já fosse maior. Não sei como teria sido minha vida”. (Michelle Felix, disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-06-30/ex-internos-relatam->

experiencias-e-opinam-sobre-reducao-da-maioridade-penal.html,
30/06/2015)

“ Comecei com 15 anos no mundo do crime, com uma quadrilha de roubo de carros na Ilha do Governador, no Rio. Pegava carro em Bonsucesso, Barra, vários bairros. No meu "bonde" só tinha menores. Naquela época, eu era maluco, achava que tinha uma visão de mundo. Já estava bem acostumado, mas um dia fui preso e vim para o Degase. Primeiro tive uma passagem de seis meses, depois fugi e cumpri mais 47 dias. Hoje em dia, botando na ponta do lápis, vejo que ganhar R\$ 10 mil com o crime não compensa, depois você ainda faz dívida com advogado”. (José Carlos de Souza dos Santos disponível em:
<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-06-30/ex-internos-relatam-experiencias-e-opinam-sobre-reducao-da-maioridade-penal.html>,
30/06/2015)

Para que haja uma ressocialização de fato é importante a realização de ações que promovam novas oportunidades para os infratores, que muitas vezes cometem os atos delituosos por necessidade e por não terem outras alternativas.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente usufruem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, esses direitos devem ser assegurados por todos os meios legais, com o objetivo de proporcionar o pleno e absoluto desenvolvimento, conforme dispõe o supracitado dispositivo em consonância com o artigo 3º do ECA, pois, as particularidades encontradas na referida norma levam em conta a situação peculiar daqueles que estão ainda em desenvolvimento físico, social e psicológico (SANTOS, 2013).

O ECA, prevê que o adolescente é socialmente responsável pelos seus atos e, ao cometer uma infração, estará sujeito a qualquer ato que caracterize uma infração, por meio das medidas socioeducativas conforme o Artigo 112, atendendo a todos os procedimentos legais da referente Lei.

Verifica-se que, o art. 112 do Estatuto estabelece as medidas socioeducativas quando pratica-se o ato infracional. Importante lembrar que, o processo legal é perfeitamente cabível à aplicação de sanções a menores de 18 anos de idade, que pratiquem crime ou contravenção penal, no caso denominado de ato infracional, desde que esta aplicação decorra da apreciação judicial e de competência exclusiva do Juiz, conforme previsto em Súmula 108 do STJ, observando sempre que, tais medidas, não possuem natureza de pena e sim de medida socioeducativa.

O adolescente ao deixar de cumprir a lei, rotineiramente é conduzido a uma Delegacia da Criança e do Adolescente, sendo ouvido pela autoridade policial, que fará boletim de ocorrência ou auto de apreensão. Posteriormente, será encaminhado ao representante do Ministério Público e, sendo reconhecida a prática da infração, responderá pelo ato praticado (BRASIL, 2007).

De acordo com Vasconcelos (2012) o E.C.A, considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo assim, os adolescentes infratores passaram a configurar como sujeitos passivos da ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público, quando da prática de atos infracionais.

Verifica-se que, a ação socioeducativa assegura ao adolescente infrator diversas garantias nascidas dos princípios do contraditório e da imparcialidade do Juiz, bem como, o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante

citação ou meio equivalente, igualdade na relação processual, defesa técnica por advogado, assistência judiciária gratuita aos necessitados, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (VASCONCELOS, 2012).

A referida doutrina não confere pena ao adolescente infrator, visto a peculiar situação de uma pessoa em formação e desenvolvimento e por ser inimputável, receberá como resposta à sua conduta delituosa uma medida de caráter socioeducativo (art. 112, incisos I a VII), que podem ser cumuladas com as medidas protetivas do art. 101, incisos I a VI (VASCONCELOS, 2012).

Importante ressaltar que os menores de 12 anos, portanto, crianças, estão sujeitos apenas às medidas de proteção previstas no art. 101. Já ao adolescente infrator poderão ser aplicadas as medidas elencadas no art. 112 e seus incisos:

- I – Advertência;
- II – Reparação do dano;
- III – Prestação de serviços à comunidade;
- IV – Liberdade assistida;
- V – Semiliberdade;
- VI – Internação.

Tais medidas, de modo geral, conferem ampla resposta ao ato praticado, merecedor de reprovação social.

Para oficialização deste ato, abre-se um processo no Juizado da Infância e da Juventude – JIJ, onde, o juiz marcará uma audiência a fim de ouvir o adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis. Se achar indicado, poderá, de pronto, determinar a aplicação de uma das medidas socioeducativas.

De acordo Liberati (2000) medidas socioeducativas, são atividades impostas aos adolescentes, ao serem considerados autores de atos infracionais, porém não deve perder o sentido pedagógico das mesmas, ou seja, a reestruturação desse adolescente com o objetivo de conseguir reintegrá-lo socialmente .

Os juízes da infância e da juventude diante do adolescente infrator indicam as medidas socioeducativas com o alvo na reintegração social. É importante ressaltar que, o objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los (CEARÁ, 2007).

É importante frisar que, só implicará uma medida socioeducativa, portanto, se estiver sendo imputado ao adolescente a prática e uma conduta típica e reprovável.

“A conduta, pois, além de típica, há de ser antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal

A conduta, pois, além de típica, há de ser antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal.

Se agiu o jovem em legítima defesa, ele, como penalmente imputável, terá de ser absolvido com fundamento no art. 189, III, do Estatuto, ou seja, por não constituir o fato ato infracional. Há que se ter em mente o conceito de crime (ato típico, antijurídico e culpável). Não sendo antijurídico, não será a conduta típica crime e, não sendo a conduta típica de crime, também não será ato infracional.

Igualmente não haverá ato infracional se sua conduta não for culpável, excluindo-se do conceito de culpabilidade o elemento biológico da imputabilidade penal, ou, como para alguns, o pressuposto da culpabilidade. Alias, parafraseando Egas Diniz Moniz Aragão, em sede de estudo da culpabilidade, ninguém lhe atravessa os umbrais sem receios.

Assim sendo, excluído o pressuposto da culpabilidade do ponto de vista da imputabilidade penal, os demais elementos da culpabilidade não de ser considerados. Assim, há que se ter em vista, quando o Estado pretenda sancionar o adolescente com algumas medidas socioeducativa, sua potencia consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, circunstâncias que levam à reprovabilidade da conduta” (SARAIVA, 2009, p. 102-103):

Segundo Leão (2012) os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes são classificados em: delitos cometidos contra o patrimônio, os costumes, a pessoa, a fé pública, a Lei de Tóxicos, a paz pública, a administração pública, por porte de armas, a Lei Ambiental e por contravenções penais.

É importante lembrar que, os atos infracionais cometidos por adolescentes no futuro não poderão registrar maus antecedentes criminais, depois de atingida a maioridade penal (LEÃO, 2012).

De acordo com Leão (2012) as medidas socioeducativas tem o objetivo de proporcionar oportunidades para a reintegração social e a prevenção de reincidência do jovem infrator. Estes objetivos são adquiridos através de diretrizes pedagógicas, como: o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, profissionais e seu convívio a família e sociedade, no entanto, isto, não é o bastante para alcançar estas metas, tendo assim a necessidade de desenvolver políticas públicas em favor dos adolescentes infratores, efetivando o processo socioeducativo.

Existem diferentes tipos de medidas socioeducativas para serem aplicadas aos adolescentes infratores, todas descritas no Estatuto. Estas medidas são: advertência, a qual consiste em uma coerção aplicada pelo o promotor de justiça ou pelo o juiz; obrigação de reparar o dano, medida que objetiva o ressarcimento do

dano sofrido pela a vitima, ou seja, visa a restituição da coisa; prestação de serviços a comunidade, permite o retorno do adolescentes infratores ao convívio com a comunidade, através de tarefas ou serviços gratuitos e realizados por eles; liberdade assistida, é realizada através de um conjunto de orientações e assistência social por técnicos especializados ou associações, visando o acompanhamento da vida social do adolescente na escola, na família e no trabalho; inserção ao regime de semiliberdade, destinada ou adolescente infrator que trabalha e estuda durante o dia e à noite se recolhe em uma entidade destinada para tal fim; internação em estabelecimento educacional, traz a ideia de tirar o adolescente infrator do convívio da sociedade, com o objetivo de ressocialização do jovem infrator, bem como o seu aperfeiçoamento profissional e intelectual (MORAES; RAMOS, 2010).

4.1 Espécies de Medidas Socioeducativas

Verifica-se que, embora as medidas socioeducativas possuam caráter sancionatórios e coercitivos, não se tratam de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos que, se bem sucedidos, resultarão na construção de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena (AQUINO, 2013).

Salienta-se que, nos procedimentos socioeducativos a aplicação das medidas é o meio para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação das condições objetivas e subjetivas correlacionadas à prática de ato infracional (AQUINO, 2013).

Logo após comprovada a autoria e materialidade da prática do ato infracional assegurados o contraditório e a ampla defesa (*CF, artigo 5º, inciso LV*) as medidas socioeducativas sempre devem ser aplicadas levando-se em consideração as características do ato infracional cometido (circunstâncias e gravidade), as peculiaridades do adolescente que o cometeu (inclusive a sua capacidade de compreender e de cumprir as medidas que lhe serão impostas) e suas necessidades pedagógicas (*nos requisitos mencionados, sobressai a relevância do trabalho da equipe interprofissional - formada por, minimamente, pedagogo, psicólogo e assistente social - prevista nos artigos 150 e 151 do ECA que, entre outras atribuições, deve assessorar a Justiça da Infância e da Juventude nas decisões afetas à aplicação das medidas socioeducativas, apontando as necessidades pedagógicas específicas em função das peculiaridades de cada adolescente e sugerindo, a partir disso, as medidas socioeducativas e/ou de proteção mais adequadas a cada caso*), dando-se preferência àquelas medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e

comunitários (*ECA, artigos 112 e 113, combinados com o artigo 100*). Convém assinalar que a autoridade judiciária também pode aplicar (cumulativamente ou não) as medidas específicas de proteção que pertencem ao rol das medidas socioeducativas (*ECA, artigo 112, inciso VII*) (AQUINO, 2013, p.3).

A seguir, descrever-se-á cada tipo de medida socioeducativa, a saber

4.1.1 Advertência

De acordo com o artigo 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, a medida socioeducativa de advertência consiste na admoestação verbal feita pelo o juiz da infância e da juventude ao adolescente infrator, portanto é uma repressão mais leve, uma vez que é a única medida socioeducativa que não restringe os direitos do jovem em conflito com a lei.

Esta medida será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde deverão estar presentes, os requisitos, as orientações e exigências impostas aos adolescentes e que deverão ser cumpridas por eles, naquele referente termo deverá haver a assinatura do juiz, do promotor, do adolescente e de seus pais ou responsáveis. (Liberati, 2010, p. 126)

Konzen (2005, p. 46) diz que:

“A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade singeleza, certamente porque confundida com as praticas disciplinares no âmbito familiar e escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar no registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da pratica de nova infração. Não está, no portanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas o seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher a meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição”.

Faz-se necessário a adoção desta medida a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo exigida a prova inequívoca de autoria do adolescente infrator, conforme dispõe o ECA, art. 114, parágrafo único.

Esta medida poderá ser imposta em fase extrajudicial, na ocorrência da remissão, ou na fase judicial, empregada pelo o juiz, durante a ocorrência da inquirição do comportamento infracional, ou até mesmo após a sentença.

4.1.5 Obrigação de reparar o dano

Esta medida também é educativa, visto proporcionar ao adolescente a reflexão sobre o ato praticado e o obriga a reparar o dano causado à vítima.

O art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, prevê:

“ Prevê a obrigação de reparar o dano, se o ato infracional tiver tido reflexos patrimoniais, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima Esta medida poderá ser substituída por outra adequada se existir manifesta impossibilidade de ser cumprida”.

Verifica-se que, tal medida é muito pouco aplicada, visto a grande maioria dos adolescentes praticantes dos atos infracionais pertencer à famílias bem pobres e que não têm condições de reparar o dano que causaram.

4.1.6 A prestação de serviços à comunidade

Verifica-se que, a prestação de serviços à comunidade determina ao adolescente autor de ato infracional, o cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns.

Acredita-se que, o trabalho gratuito proporciona ao adolescente frente a possibilidade de adquirir valores sociais positivos, por meio da vivência de relações de solidariedade e troca presentes na ética comunitária.

Para que este evento tenha sucesso é necessária a participação efetiva da família, da comunidade e do poder público, garantindo a promoção social do adolescente por meio de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho, como também, cursos profissionalizantes e formativos.

4.1.7 Liberdade assistida

Por se tratar de um tópico pertinente ao tema do presente trabalho, a descrição sobre a medida socioeducativa de liberdade assistida será tratada mais especificamente no próximo capítulo.

4.1.5 Semiliberdade

Segundo Cândido (2011) as normas e princípios regulados no regime de internação, são aplicados no regime de semiliberdade. Esta medida é uma técnica legislativa adequada em que, no confronto dessas duas medidas, o elemento da identidade prevalece sobre o da diferença. Apesar da limitação quantitativa, possuem uma qualidade restritiva de liberdade e, ao mesmo tempo, institucionalizante o que leva ser o elemento que as diferencia das demais medidas socioeducativas, com o objetivo de limitar a aplicação e as consequências no interesse e proteção do menor. Esta medida priva o adolescente da liberdade, podendo ser aplicada desde o início, como forma de transição para o meio aberto, se o adolescente sofreu medida de internação e se mostra parcialmente recuperado. Permite também o direito da realização de atividades externas, obrigando ainda a escolarização e a profissionalização (REZENDE, 2012).

A referida medida não comporta prazo determinado, porém deve ser avaliada no máximo a cada seis meses, em respeito ao disposto no § 2º do art. 120 do ECA, que determina a aplicação das disposições relativas à internação, quanto ao que couber. Deste mesmo modo o período máximo não poderá exceder três anos, sendo sua liberação compulsória aos vinte e um anos de idade e, em caso de atingido o prazo limite de cumprimento poderá ser ainda colocado em regime de liberdade assistida (REZENDE, 2012).

Conclui-se que, a medida de semiliberdade traz benefícios para o adolescente infrator, partindo do ponto de vista da política de sua implementação e integração social do menor. A escolarização e a profissionalização são uma obrigação e um direito do adolescente e é dever da autoridade utilizar de recursos provenientes na comunidade com a finalidade de inserir o adolescente em instituições escolares e de formação profissional. E, sobretudo, a frequência à escola e as outras atividades externas servirão para a integração do menor na sua comunidade natural (CÂNDIDO, 2011)

4.1.6 Internação

Acredita-se que, tal medida é a mais severa de todas, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional.

De acordo Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente- ILANUD (2013), o art. 121, § 2º do ECA demonstra que esta medida não comporta prazo determinado, visto que, a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente, e não poderá em hipótese nenhuma exceder a três anos, conforme previsto em § 3º do mesmo artigo, devendo ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingindo o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

O parágrafo 5º do art.121 ainda prevê a liberação compulsória do adolescente tão logo ele complete 21 anos de idade (ILANUD, 2013).

Acredita-se que, toda sociedade organizada deve colaborar para o fim da violência, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis dos seus cidadãos, em especial a vida e a segurança.

5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: TIPO LIBERDADE ASSISTIDA

No ano de 1979, implantou-se o Código de Menores, com isso surgiu Liberdade Assistida em substituição à Liberdade Viglada. A principal diferença entre tais medidas remete à doutrina expressa pelo governo militar, que privilegiava ações de vigilância conjugada com tratamento psicossocial; contudo, apesar da mudança de foco, nascendo com o aparecimento da Liberdade Assistida, o atendimento em meio aberto não seria incorporado como uma prática recorrente para punir jovens: manter-se-ia privilegiado o tratamento com internação em instituições específicas, sob a diretriz da doutrina da situação irregular (SANTOS, 2006).

De acordo com Miranda (2010) a Liberdade Assistida é uma medida socioeducativa, a ser cumprida em meio aberto, isto é, sem que o jovem tenha privação de sua liberdade, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, aplicável aos adolescentes autores de atos infracionais. Trata-se de medida judicialmente imposta, de cumprimento obrigatório.

Sua aplicação tem lugar quando se mostrar a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o jovem, devendo ser levado em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração. Tem como objetivo, não só evitar que o adolescente venha novamente a praticar ato infracional, mas, sobretudo ajudar o jovem na construção de um projeto de vida, respeitando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários (MIRANDA, 2010).

Os artigos 118 e 119 do ECA preveem a medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista e constitui, a principal medida pedagógica, fazendo com que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade. Esta medida proporciona a construção de um projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público.

Art 118. [...] §1º. “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

Art. 119. “ Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho”

Tal medida se reveste, de caráter compulsório, visto que, o juiz, no âmbito do processo de conhecimento aplica a medida que lhe parecer mais adequada, para casos concretos, de conformidade com as provas e demais dados constantes dos autos, relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos e documentos, levando em consideração a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como, a condição de cumprí-la, podendo, todavia, este, através de seu representante legal, recorrer da decisão. É de se ver, entretanto, que a medida pode ser aplicada no âmbito da justiça consensualizada, quando vier acompanhada de uma remissão clausulada. Na verdade, seja compulsoriamente, seja consensualmente, a liberdade assistida, na sua executoriedade, exige a voluntariedade do adolescente e de seus familiares, no sentido de que se estabeleça um vínculo de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida (BANDEIRA, 2010).

O sistema de aplicação de medidas socioeducativas do ECA é diferenciado ao sistema adotado pelo Código Penal, pois não estabeleceu para cada infração, tipo penal, uma sanção correspondente, transferindo, o legislador, para o juiz, considerável carga de discricionariedade, no sentido de encontrar “a medida adequada” para determinado caso concreto, sem que estabelecessem parâmetros objetivos para tanto. O sistema do ECA é fluido, flexível e pode comportar a aplicação de medidas desproporcionais e injustas, capazes de comprometer a própria segurança jurídica, principalmente quando o magistrado encarna o perfil do juiz positivista-legalista do direito penal (BANDEIRA, 2010).

Segundo Martins (2000) os programas de liberdade assistida devem ser estruturados nos municípios, através de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município. Compete ao Judiciário a aplicação da medida e a supervisão e ao Órgão Executor Municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador.

Segundo Martins (2000) o Programa para ter êxito deverá possuir uma equipe de orientadores sociais, devidamente capacitados, que desenvolverão uma ação

pedagógica, em conformidade com o Art. 119 do ECA, direcionada em quatro aspectos, são eles:

- Família: reforçar e/ou estabelecer vínculos familiares, através de uma relação de aceitação, colaboração e de co-responsabilidade no processo sócio - educativo;
- Escola: incentivar o retorno, a permanência e o sucesso escolar objetivando ampliar as perspectivas de vida;
- Vida profissional: estimular e/ou propiciar a habilitação profissional com vistas ao ingresso no mercado de trabalho;
- Comunidade: promover e fortalecer os laços comunitários, objetivando a sua reinserção social.

Vale lembrar que, o orientador social é responsável pelo estabelecimento junto ao adolescente de uma forma sistemática de atendimentos e pactuar as metas a serem alcançadas, com o objetivo de construir um projeto de vida; desenvolver um vínculo de confiança; não fazer julgamentos moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta; avaliar periodicamente o seu desenvolvimento (MARTINS, 2000).

De acordo Liberati (2002, p. 110):

“O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o acompanhamento com o jovem. Os técnicos ou as entidades deverão desenvolver sua missão, através de estudo do caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do juiz.”

A realização da medida depende da criação e da manutenção de programas específicos, de acordo com a descentralização político administrativa, e seu planejamento e execução são de responsabilidade das entidades de atendimento. A medida deve ser estruturada em lugares próximos à residência do adolescente em conflito com a lei para inseri-lo em sua comunidade, e sua operacionalização fica sob a supervisão do juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente os conflitos gerados pelas crianças e adolescentes têm gerado grandes polêmicas, exemplo disso, e a luta pela redução da maioridade penal.

Acredita-se que, somente a punição e a adoção de penas previstas e impostas aos adolescentes não diminuirá a incidência da violência no Brasil.

A violência gerada pelos adolescentes em várias situações ocorre sob a influência dos adultos. É necessária uma reflexão sobre a proteção das crianças e dos adolescentes. Tal proteção representa uma evolução dos direitos humanos, como também, uma obrigação social e jurídica, porém a redução da idade do menor pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil, não se pode enfrentar o problema aumentando a repressão.

Para que haja uma ressocialização de fato é importante a realização de ações que promovam novas oportunidades para os jovens, que muitas vezes cometem os atos delituosos por necessidade e por não terem outras alternativas, como visto em depoimentos citados no corpo do trabalho.

Dessa forma, observa-se, em vários estados brasileiros, a promoção de projetos destinados à reeducação de adolescentes que cometeram delitos, através da qualificação profissional, da inclusão no mercado de trabalho, do fortalecimento dos vínculos familiares, incentivo ao esporte, entre outros.

Acredita-se que a ressocialização obterá sucesso se houver o envolvimento da família, sociedade e apoio do Estado concomitantemente com a implantação de projetos sociais, resultará ao jovem em confronto com a lei, novas oportunidade de vida, o que é fundamental para que haja uma ressocialização efetiva.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 2006.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em maio 2015.

ARAÚJO, Diego Moura de. **Treze anos de Estatuto da Criança e do Adolescente**. Prática Jurídica, ano 2, n.19, p. 63, out. 2003.

ARANTES, Esther Maria. **De "criança infeliz" a "menor irregular" vicissitudes na arte de governar a infância** In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hílina de Barros Conde. *Clio Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**, 2013 Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 03/04/2015.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Lei Complementar 8.069 de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: CONANDA, 2010

_____, Ministério da Educação e Cultura, Assessoria de Comunicação Social. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: MEC, ACS, 2004.

_____, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diretrizes Nacionais para a política de atenção integral à infância e a adolescência**. Brasil, 2005.

_____. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância 2007.

BANDEIRA, Marcos. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA LIBERDADE ASSISTIDA**, 18 de outubro de 2010. Disponível em: <http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/10/medida-socioeducativa-de-liberdade.html>. Acesso em: 20/05/2015.

BRUM, Eliane. **Redução maioria penal. Crise política favorece avanço de projeto que reduz maioria penal**, São Paulo, 31 MAR 2015. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/politica/1427836708_419980.html. Acesso em 20/05/2015

BUENO, Ricardo Cavalcante; QUADROS, Débora; BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteadó; HOLZMANN, Liza. **Perfil dos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais atendidos pelo Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude NEDIJ**, do município de Ponta Grossa/ PR, 2013. Disponível em: <http://www.uepg.br/proex/anais/trabalhos/7/Oral/71oral.pdf>. Acesso em 20/04/2015.

CANDIDO, Juliana Sampaio. **A Doutrina da Proteção Integral e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Uma Análise da Medida Socioeducativa de Semiliberdade**, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/496/3/20733040.pdf>. Acesso em: 20/06/2015.

CEARÁ, Assembléia legislativa. **Medidas socioeducativas - para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia- Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP: Fortaleza: 2007.**

CURY, M.; SILVA, A. F. A.; MENDES, E. G. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**.4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

FALEIROS, Eva. **A criança e o Adolescente: Objetos sem Valor no Brasil Colônia e no Império**. In: A arte de governar crianças – A história das políticas Sociais, da legislação e da assistência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

ILANUD – Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Delito e tratamento do Delinquente. **Medidas socioeducativas para o Adolescente Infrator, educar para não encarcerar**, 2013. Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/. Acesso em: 26/06/2015.

KAMINSKI, André Karst. **A criança e o ato infracional**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 12 maio. 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEÃO, David Chaves. **As medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a Lei**, Fortaleza-CE – 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11466. Acesso em 20/03/2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000

LOUREIRO, G. Quando a prisão é a melhor solução, **Revista Galileu**, Globo, São Paulo, junho, 2015, nº 287.

MENDONÇA, M. H. M. O desafio da política de atendimento à infância e à adolescência na construção de políticas públicas equitativas. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 18, p. 27, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal** . 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação - Medidas Sócio - Educativas Não Privativas de Liberdade** Março /2000. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assistida.pdf. Acesso em 13/07/2015.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**, 2012, Barbacena, 2012. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>. Acesso em 20/04/2015.

OTENIO, Cristiane Corsini Medeiros; OTENIO Marcelo Henrique; MARIANO Érika Roberta. **Políticas Públicas para Criança no Brasil: O contexto histórico-social e da saúde**. Estação Científica Online Juiz de Fora, n. 06, Ago./Set. 2008. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/3304313/6-politicas-publicas-crianca-brasil-contexto-historico-social-saude.pdf>. Acesso em 20/04/2015.

REZENDE, Bruno Pereira de. **Aplicação da Medida Socioeducativa de Semiliberdade no Distrito Federal**, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2849/1/Bruno%20Pereira%20de%20Rezende.pdf>. Acesso em: 23/06/2015.

SANTOS, DANIELA ANDRADE. **A fragilidade do Estado no tocante às medidas socioeducativas**, 29 de Julho de 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-fragilidade-do-estado-no-tocante-as-medidas-socioeducativas,44498.html>. Acesso em 20/04/2015.

SANTOS, Thiago Souza. **Liberdade Assistida: Uma Tolerância Intolerável**. verve, 9: 115-128, 2006. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/5132/3659>. Acesso em 20/06/2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 6, dez. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1038/817>. Acesso em 20/05/2015.

SOARES, Janine B. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira. **Medidas socioeducativas para o adolescente infrator (educar para não encarcerar)**, Campina Grande, 2012. Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/. Acesso em 20/04/2015.